



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11474.000119/2007-15
Recurso n° 258.499 Voluntário
Acórdão n° **2803-00.510 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SIMATIC INDUSTRIAL LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/12/2006

DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

A empresa está obrigada a exibir os livros e documentos relacionados às contribuições previdenciárias quando regularmente intimada pela fiscalização. A não apresentação, ou apresentação de livros e documentos que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenham informação diversa da realidade ou que omitam informação verdadeira, constitui infração à legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 11474.000119/2007-15
Acórdão n.º **2803-00.510**

S2-TE03
Fl. 87

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório fiscal, pela não apresentação dos Livros Diários e Razões ou Livros Caixa do período de outubro de 2001 a novembro de 2006..

A Decisão-Notificação – fls 33 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A requerente em 05/12/2006 sofreu diligência fiscal na qual, foi emitido termo de intimação para apresentação de documentos — TIAD, com prazo para apresentação em 08/12/2006 as 09:00 hrs. Na data e no horário determinado, a requerente apresentou a documentação solicitada, com exceção do livro diário e livro razão. Para a documentação faltante foi concedido prazo pelo DD Auditor Fiscal de 10 dias, ficando a disposição à referida documentação em 21/12/2006. Após a análise da documentação, o DD Auditor fiscal entendeu ser necessária à aplicação de multa administrativa, por estarem os livros diário e razão, sem autenticação. Ocorre que, o órgão estatal responsável pela autenticação dos referidos livros JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - entrou em recesso em razão das festividades de final de ano, retomando tão somente em 08/01/2007, não sendo possível no momento, à autenticação exigida por lei.
- Requer-se que seja deferido o presente pedido de relevação da multa aplicada, por estar à autuada revestida dos requisitos exigidos para tanto, ou então, prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias, para que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, volte as suas atividades normais, podendo assim ser realizada a autenticação dos livros faltantes, para que a requerente não seja prejudicada com o transcurso do prazo legal possível para a concessão do deferimento da relevação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Em sua peça recursal, o recorrente requer a relevação da multa ou dilação de prazo para que sane a falta.

Para a relevação da multa, o artigo 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social - decreto 3.048/99, tinha essa redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§ 1o A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

Da situação posta, temos que o favor legal somente poderia ser deferido caso o contribuinte tivesse corrigido a falta durante o prazo da impugnação, o que não ocorreu.

Sobre o pedido de dilação de prazo para a apresentação da documentação, a norma reguladora da matéria, art. 16 – Decreto 70.235/72, determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Pode-se assim constatar que não cabe, na fase recursal do processo administrativo, a dilação de prazo para apresentação de novos documentos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.